

DECISÃO DO PREGOEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90005/2024

PROCESSO n°: 0994/2024

Inicialmente, este Pregoeiro juntamente com a Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 14.133/2021, como segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo do setor demandante, bem como do departamento jurídico do Conselho Federal de Odontologia, tendo respaldo quanto aos requisitos técnicos e legais das disposições ali contidas.

Outro ponto a observar diz respeito aos princípios que regem o processo licitatórios, os mais celebrados inclusive, vinculação ao edital e formalismo moderado, precisam sempre ser balizados pelo princípio da razoabilidade.

RELATÓRIO

Trata-se da análise e resposta das razões e contrarrazões de Recurso interposto tempestivamente pela empresa KSK ESTANDES LTDA, e contrarrazões interposta pela empresa LA VINCI ARQUITETURA E MONTAGEM DE STANDS LTDA SP

A empresa recorrente KSK ESTANDES LTDA, alega quanto ao mérito, na sua exordial que:

Ipsis litteris.

Decisão do Sr. Pregoeiro: “A questão da CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA foi superado, uma vez que não foi solicitado em Edital e a empresa provou seu cadastro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil”, grifos nossos para provar que esta exigência está previsto no TERMO DE REFERÊNCIA que faz parte do Edital; portanto dito Termo de Referência é parte integrante do Edital, caso contrário não haveria necessidade de anexar ao Edital.

A Certidão de Registro só é válida dentro do seu prazo de validade segundo informações colhidas junto ao próprio CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo; caso contrário não haveria necessidade de mencionar sua validade (caso a empresa tenha débito a certidão não é reconhecida). Para maior elucidação sobre se o Termo de Referência faz parte ou não do Edital, basta atentar no esclarecimento informado pelo Sr. Pregoeiro que os Recursos Orçamentários do presente Edital deve ser considerado o que consta no Termo de Referência, ou seja, Rúbrica 6.2.2.1.1.01.04.04.004.011 – Congressos, convenções, conferências e simpósios e não a rubrica que consta no Edital.

Outra irregularidade constatada foi a não apresentação da Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual. Foi apresentado somente a Prova de Inscrição (grifos nossos) no Cadastro de Contribuinte Estadual o que é totalmente diferente de Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual. Prazo para apresentação final deste documento expirou às 13h:32m:56s do dia 29/11/2024.

Irregularidade na apresentação da Declaração de Endereço e Recursos apresentada pela LA VINCI: O Sub-item 10.12.2, diz textualmente: Declaração indicando suas instalações e recursos disponíveis para a prestação dos serviços, no tocante à estrutura da empresa e disponibilidade de pessoal administrativo, informando o endereço completo onde se situam estas instalações (grifos nossos). O endereço indicado na Declaração Rua Raul Devesa, 250, Bairro Perdizes, São Paulo, SP, CEP 05012 após consulta no Google Maps (conforme Anexo 01 neste documento), nota-se um sobrado residencial com entrada para carro de passeio e local totalmente residencial; portanto não é endereço de empresa com instalações de marcenaria, pintura, serralheria e depósito de materiais pertinentes a uma empresa montadora de estandes. Print Screen extraído

do site Google Maps, de acordo com endereço indicado pela empresa na documentação enviada a Licitação. Por outro lado a declaração está completamente equivocada quando descreve na mesma o valor de R\$ 782.000,00 como recurso para execução do estande da CFO, entendemos que o dito recurso refere-se à instalações de maquinários, departamentos de pintura, elétrica, serralheria, marcenaria, etc..., e não somente declarar o quantitativo em espécie monetário o que por sinal não comprova em nada de real, seria o mesmo que declarar R\$ 10.000.000,00 pura e simplesmente e sem comprovação de sua veracidade. • A Proposta de Preços foi apresentada sem identificação da empresa, no Modelo inserido na Termo de Referência no campo de observação está bem claro que deverá ser em papel que identifique a licitante.

Por derradeiro a tida Licitante habilitada não apresentou Atestado de Capacidade Técnica com Ancoragem de Testeira com Cabos de Aço. O que foi apresentado foi o Memorial de Cálculo Estrutural juntamente com a RRT, que são documentos que toda montadora de estandes encaminha para a promotora do evento em cumprimento as exigências contidas no Manual do Expositor; portanto nada tendo de verídico com Atestado de Capacidade Técnica com Ancoragem de Testeira com Cabo de Aço que deve ser emitido pelo expositor. O que podemos constatar é uma clara e evidente tentativa de burlar as exigências contidas no Edital, apresentando documentos necessários para outros cumprimentos de exigências diversas ao que realmente é solicitado. Se não vejamos, a própria empresa emite atestado que comprova sua própria capacidade técnica? Quem deve reconhecer a capacidade técnica é sempre o expositor; nunca em hipótese alguma a própria empresa montadora. O Edital no Termo de Referência é muito claro em sua exigência: “deverá apresentar atestado de capacidade técnica com ancoragem de testeira com cabo de aço” e não Memorial com Cálculo Estrutural.

A empresa recorrida - LA VINCI ARQUITETURA E MONTAGEM DE STANDS LTDA SP tempestivamente esclarece que:

Inicialmente, a Recorrente apresentou argumentação confusa e desconectada com as normas do edital, com o objetivo de contrapor a decisão de habilitação da Recorrida, tentando convencer maliciosamente este Pregoeiro sobre uma suposta necessidade de apresentação da “certidão de registro e quitação pessoa jurídica”. Ocorre que, não há qualquer exigência editalícia (seja no corpo do edital ou do termo de referência) que preveja a necessidade de apresentação da certidão comentada.

Diferentemente do que alegou a Recorrente, conforme inclusive já bem explicado pelo Pregoeiro, o edital previu como obrigatória a **comprovação do registro da empresa no Conselho de Engenharia ou Arquitetura e Urbanismo**, conforme subitem 2.1 do termo de referência, confira-se:

2. HABILITACAO TECNICA 2.1. A montadora deverá ter o Registro da empresa no conselho de engenharia ou arquitetura, bem como registro do profissional responsável pelo acompanhamento da obra, garantindo que o trabalho será executado por profissionais habilitados; sendo que a comprovação deverá ser em um único atestado;

Essa obrigação, de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, foi devidamente comprovada pela Recorrida em sua documentação enviada conjuntamente com a proposta e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Arquiteto responsável (com vínculo trabalhista), o que evidencia claramente o cumprimento da exigência da habilitação técnica prevista em edital.

Ademais, os documentos apresentados pela Recorrida, comportam, na integralidade, os requisitos técnicos editalícios destinados a habilitação da empresa, e até superam os parâmetros do edital. Em suma, os atestados demonstram a plena capacidade técnica da LA VINCI ARQUITETURA de bem executar os serviços, não havendo nada que macule sua capacidade, porquanto evidenciada de forma clara o atendimento a todas as exigências do edital.

Posteriormente, a Recorrente alegou que não foi comprovada a regularidade com a Fazenda Estadual, o que não prospera diante de todo o conjunto probatório apresentado pela Recorrida, que leva a presunção de estar a LA VINCI ARQUITETURA plenamente apta a contratação, seja sob os aspectos jurídicos, técnicos ou econômico-financeiros. No particular, saliente-se que a certidão negativa da Dívida Ativa com o Estado de São Paulo demonstra exatamente isto, veja-se:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

**Certidão Negativa de Débitos Inscritos
da
Dívida Ativa do Estado de São Paulo**

CNPJ Base: 20.095.918

Reservado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Saliente-se que a certidão acima, embora não conste da documentação inicial da Recorrida e plenamente acessível por todos, por simples pesquisa em sítio da internet, o que deve ser considerado em face a ponderação dos princípios de direito atinentes ao caso, que deve ser realizada pela Administração Pública, em prol do interesse público. Nesse sentido, ainda que se tenha o princípio da vinculação ao edital, há que se ponderar a situação plenamente regular da Recorrida, demonstrada pela documentação anexada, bem como pela inexistência de verificação de situação de risco a satisfação do interesse público, uma vez que não se verificou a possibilidade de ocorrência de inadimplência.

Assim, o gestor identificou a habilitação da Recorrida em face da certeza da satisfação da futura contratação e, ainda, pelo preço mais econômico e, portanto, mais vantajoso a Administração.

Diante do exposto, deve preponderar o princípio da vantajosidade, em face da mera formalidade. Isso porque, é preciso que o processo licitatório seja interpretado de forma a evitar que o rigorismo das formalidades se sobreponha a finalidade do certame (a melhor contratação, a mais vantajosa possível).

Logo, a contratação da proposta mais vantajosa de uma empresa comprovadamente sólida e regular deve se sobrepor ao rigorismo ou excesso de formalismo. Esse é o entendimento uníssono da jurisprudência das principais Cortes de Contas do país, que defendem o **formalismo moderado** quando da análise documental em licitações, confira-se:

DENUNCIA 1053919 DENUNCIA. PROCESSO LICITATORIO. NAO APRESENTACAO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS A ADMINISTRACAO PUBLICA. IMPROCEDENCIA. 1. **A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.** 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018 (TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicacao:07/02/2019)

Em precedente também colhido do TCE-MG (DEN: 1114374, Relator: Cons. Subst. Hamilton Coelho, Data de Julgamento: 29/11/2022), o Tribunal valida a conduta de diligência do pregoeiro para a supressão de documento passível de consulta por sítio da internet, em prol do aproveitamento dos atos administrativos e da contratação mais vantajosa a Administração, veja-se a fundamentação do inteiro teor do

Acórdão (pag. 05 e seguintes): “(...) Os defendentes sustentaram que um "mero documento auxiliar" não teria o condão de substituir a certidão de regularidade fiscal, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A essa tese se contrapõe a obrigação de os gestores evitarem o

formalismo exacerbado na condução do procedimento licitatório, em prol da economicidade nas contratações e da busca pela proposta mais vantajosa.

Nessa ordem de ideias, seria possível aos gestores constatarem, por meio de simples consulta ao site da Prefeitura de Belo Horizonte - PBH, que o documento auxiliar exibido pela licitante comprovava sua regularidade fiscal, conforme bem sublinhado pela unidade técnica.

Assim, diante da dúvida quanto a possibilidade ou não de se admitir o documento apresentado para demonstrar a regularidade fiscal da licitante, os gestores poderiam ter exercido a faculdade prevista no art. 43, §.3º, da Lei n.º 8.666/1993, **realizando diligência com o intuito de extrair do site da PBH a certidão requerida no edital, o que evitaria a indevida inabilitação no procedimento licitatório. Dessarte, ao contrário da argumentação esposada pelos responsáveis, entendo que, in casu, não deve prevalecer a vinculação ao instrumento convocatório, sobretudo quando houver confronto com a supremacia do interesse público, consubstanciada na escolha da proposta mais vantajosa.**

(...) Nesse sentido, colaciono julgado proferido pela Tribunal de Contas da Uniao - TCU: 'REPRESENTACAO. PEDIDO DE CONCESSAO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGAO ELETRONICO. SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO PREDIAL. CONCLUSAO, EM EXAME EM COGNICAO SUMARIA, PELA PRESENCA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSAO DA CAUTELAR. LICITACAO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINENCIA DE SER CELEBRADO. INABILITACAO INDEVIDA FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL REJEICAO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTACAO, DURANTE A SESSAO PUBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITACAO FALTANTE (DECLARACAO SOBRE CONDICAO PRE-EXISTENTE DE AUSENCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA A RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISAO DE INABILITAR CONTRARIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PUBLICO. CONCESSAO DE

Ultrapassada essa questão, a Recorrente alegou suposta irregularidade da “Declaração de Endereço e Recursos” prevista no subitem 10.12.2 do edital, com o intuito de aludir a sua invalidade, o que não merece prosperar.

Segundo a referida norma, a licitante deve apresentar “*Declaração indicando suas instalações e recursos disponíveis para a prestação dos serviços, no tocante à estrutura da empresa e disponibilidade de pessoal administrativo, informando o endereço completo onde se situam estas instalações.*” A Recorrida, por sua vez, apresentou a declaração prevista em edital, conjuntamente com outros documentos relacionados a sua estrutura e aos recursos necessários ao cumprimento das exigências do edital.

Explica-se, a Recorrida comprovou a montagem de estandes em vários eventos, inclusive com fotos e RRT's, que dão plena segurança a conclusão de sua capacidade técnica tanto em relação aos recursos físicos e de pessoal de que dispõe a entrega de projetos.

Saliente-se que, no tocante a capacidade de recursos, não existe exigência editalícia quanto ao envio de extratos bancários, de saldo aprovacionados para a execução.

Outro ponto debatido pela Recorrente, que também não merece acolhimento, diz respeito a forma de apresentação da proposta de preço, pois alegou que não teria sido apresentada conforme o modelo do edital. Quanto a esse tema, mais uma vez, a Recorrente traz argumentação totalmente superficial e insubsistente, visto que a proposta **identificou devidamente a Recorrida** com todos os seus dados, seguindo os termos do edital, não havendo nada que macule o documento formal apresentado.

Em resumo, não subsiste a argumentação da Recorrente, porquanto houve total identificação da empresa LA VINCI ARQUITETURA em sua proposta de preço.

Por fim, a Recorrida trouxe a debate suposta inexistência de *“atestado de capacidade técnica, com Ancoragem de Testeira com Cabos de Aço. Em continuidade, alegou que “foi apresentado foi o Memorial de Cálculo Estrutural juntamente com a RRT, que são documentos que toda montadora de estandes encaminha para a promotora do evento em cumprimento as exigências contidas no Manual do Expositor; portanto nada tendo de verídico com Atestado de Capacidade Técnica com Ancoragem de Testeira com Cabo de Aço que deve ser emitido pelo expositor”*.

A documentação enviada comprova a absoluta capacidade da LA VINCI ARQUITETURA e sua enorme experiência em ancoragem de testeiras por cabos de aço. Não somente os atestados, como também as fotos evidenciam sua plena aptidão técnica para o cumprimento dos quesitos técnicos do edital.

Saliente-se, ainda, que, na documentação de habilitação, a Recorrida apresentou o estande da ZOOM (Jornada Z) com testeira suspensa e ancoragem por cabos de aço. Além disso, na documentação, ha memorial do calculo estrutural, com o numero de RRT SI12967579R02CT001, para responsabilidade técnica de suspensão das peças, que, frise-se, foi devidamente assinado por responsável técnico.

DA AVALIAÇÃO DO PREGOEIRO

Preliminar

Importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão. Registre-se ainda, que o edital do pregão em epígrafe, foi devidamente publicado, amplamente divulgado e especificou todas as condições do certame, inclusive com publicação de esclarecimentos referentes ao próprio tema recorrido:

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. Conforme preceitua Carlos Ari Sundfeld:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância das coisas” (in Parecer na licitação de telefonia celular móvel – Banda B). Além do mais, na decisão deste Pregoeiro foi observada a regra do § único do art. 4º do decreto nº 3.555/2000, ou seja, foi feita a interpretação das normas do edital em favor da ampliação da disputa e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, tendo em vista que foi habilitada a licitante que ofereceu o menor preço, neste caso a Recorrida. Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Do atendimento do Edital

A lei 14.133/21, que rege as licitações públicas no Brasil, estabelece, em seu art. 5º, diversos princípios que orientam o processo licitatório. Entre esses, destaca-se o da vinculação ao edital, um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a segurança jurídica do processo - e é essencial para assegurar que tanto a administração pública quanto os licitantes respeitem as regras previamente estabelecidas.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta.

No contexto de uma licitação, o edital é considerado uma espécie de "*lei interna*" - isso significa que todos os procedimentos, desde a habilitação dos participantes até o julgamento das propostas, devem seguir rigorosamente as normas e condições ali estabelecidas. A relevância desse princípio é evidente: qualquer desvio ou interpretação extensiva das regras pode comprometer a integridade da licitação, gerando insegurança e potencial prejuízo aos participantes.

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno **70491/SC 2023/0006675-7**, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

Diante desses fundamentos, é evidente que a aplicação de uma regra não prevista no edital é ilegal. A violação desse princípio pode acarretar graves consequências jurídicas, incluindo a nulidade dos atos administrativos praticados em desacordo com o edital, por exemplo. Portanto, é imperativo que tanto a administração pública quanto os licitantes estejam atentos e respeitem rigorosamente as normas estabelecidas no edital, assegurando, assim, a lisura e a justiça do processo licitatório.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho:

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306): O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada

licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**

Verifica-se nas razões recursais, que o recorrente alega que o envio das documentações adicionais e complementares ocorreram de forma irregular, isso não procede uma vez que as definições que compõe o edital deixam claros que:

*7.29 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que no prazo de **2 (duas) horas**, envie proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.*

*9.5 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de **2 (duas) horas**, sob pena de não aceitação da proposta.*

O prazo de envio bem como as justificativas se coaduna assim, para assegurar a “preservação da justa competição”, cabendo promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, o pregoeiro tem o poder dever de promover diligências.

Acerca do dever – e não poder – de diligência no curso da licitação, Marçal Justen Filho leciona que:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora”

Nesse contexto, reforça-se também a reflexão acerca da faculdade de se utilizar a diligência, por ser instrumento efetivo de compliance das aquisições e contratações públicas, inclusive, em razão do que preceitua o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos

licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de envio de documentos, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido o próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar. Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.

Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 3 acerca de uma melhor prática:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

A propósito, o administrativista Marçal Justen Filho reflete:



“O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. A realização da diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular. Assim, se passa porque a preservação da participação do licitante atende ao interesse da Administração, tanto quanto assegura a competição mais ampla entre os particulares.”

Nesse sentido, deve-se avaliar o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios. Deve haver congruência na atuação da função pública de modo que o agir do pregoeiro deva ser sempre fundamentado na razoabilidade e proporcionalidade.

Em relação aos atestados a recorrida provou em mais de um contrato atender a experiência na montagem de estandes de diferentes tamanhos e congressos internacionais, como também de ancoragem de testeira com cabo de aço.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS que a Empresa **LA VINCI ARQUITETURA E MONTAGEM DE STANDS LTDA.** inscrita no C.N.P.J. 20.095.918/0001-79, sediada a Rua Raul Devesa, 250, Perdizes CEP 05012-040 – São Paulo – SP, representada pelo seu responsável legal Rafael de Paula Annunziata, prestou satisfatórios serviços a ZOOM, **JORNADA TECNOLÓGICA EDUCACIONAL EIRELI**, CNPJ 34.467.062/0001-20, endereço Alameda Terracota, 185 - Sala 324, Bairro Cerâmica, CEP 09531-190, São Caetano do Sul, SP.

OBJETO:

Montagem, Construção, Locação e Desmontagem de estande em área Externa com materiais, como tablado de piso elevado de ferro e madeira, com acessibilidade aos portadores de deficiência física, tenda para cobertura, em ferro e lona, com calhas de água pluvial, estrutura de 7,00m de altura de Boxtruss Q30 estaqueado, estruturas de ferro, alumínio, e madeira, com revestimentos diversos, mobiliário, equipamentos de audiovisual, comunicação visual, com todos os elementos que constavam no Memorial Descritivo e ou Projeto

EVENTO:

Evento: BETT EDUCAR, de 09 a 12 de maio de 2023, no Expo Transamérica
Área: 10,00 x 12,00m = 120m² - Ponta de Ilha

VALOR:

		20% Total Kg+20%	356,41
		60 Total Cabos / 60kg	5,94
		Total Cabos Necessários para Estrutura 01	6,00
		Total Cabos Solicitados para Estrutura 01	8,00
		Peso por Cabo com Margem de Segurança	44,55
Solicito Total de 08 Cabos de Aço para melhor posicionamento da Estrutura, ficando um total de 356,41kg com margem de segurança de 20% e um peso de 44,55 kg por cabo			

Quantidade total de pontos da estrutura do pavilhão:08, sendo considerado a distribuição em 60,00 kg por ponto da estrutura do pavilhão (Halls A, B, C, D, E). E nos Halls F e G, 110kg por ponto.
Peso total distribuído na área:356,41..... sendo44,55.....Kg por ponto

Atesto, ainda, que as referidas instalações e materiais utilizados nas mesmas, encontram-se em perfeito estado de conservação, responsabilizando-me integralmente, civil e criminalmente no período acima, pelo uso adequado das mesmas e seu funcionamento seguro.

Expositor:Zoom.....

CNPJ:34.467.062/0001-20.....

NOME: JONATAS MACAMBYRA TIAGO

CONCLUSÃO

Diante de todos os fatos apresentados e da análise realizada nas razões e contrarrazões, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE:**

Não conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa KSK ESTANDES LTDA,, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, julgando improcedente os argumentos expostos; por reconhecer a total improcedência do mérito do recurso, **RECOMENDANDO A ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do presente certame para a empresa **LA VINCI ARQUITETURA E MONTAGEM DE STANDS LTDA SP**

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi diligenciado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Brasília 10 de dezembro 2024

José Alves de M. Júnior **Mat. 503**

Pregoeiro